



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 137, DE 06 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2025

PROCESSO: 22101.014791/2024.35

RECORRENTE/REQUERENTE: SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP

CGF: 24.0066481-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DARE – COMPROVAÇÃO – PASSE FISCAL – DEFERIMENTO.

É devida a restituição de ICMS indevidamente recolhido em duplicidade, quando comprovado nos autos que dois DAREs foram quitados com idêntico valor, período de apuração e número de Passe Fiscal. Aplicação dos arts. 165, I, do CTN; 164 da Lei Estadual n.º 059/1993; e 67 da Lei Estadual n.º 072/1994. Pedido deferido por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS protocolado pela empresa SOM PRESENTES COMÉRCIO LTDA EPP, com fundamento no art. 165 do Código Tributário Nacional. A interessada requer

a restituição do valor de R\$ 4.313,19, recolhido indevidamente em duplicidade, referente ao DARE emitido em face do relatório de DARE agrupado código 615930051, com vencimento em 30/06/2024, vinculado a entrada de mercadoria - ep. 15419564.

O pedido veio instruído com:

- Cópias dos DAREs quitados;
- Comprovantes de pagamento bancário.

A Divisão de Arrecadação, após demanda da PGE, juntou os espelhos dos DAREs, ep. 16303784, demonstrando a duplicidade de pagamento da mesma obrigação tributária. O processo foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Parecer PGE n.º 507/2024, ep. 16359447, opinou pelo deferimento do pedido.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição no âmbito estadual encontra fundamento no art. 164 da Lei n.º 059/1993 (Código Tributário Estadual de Roraima), que dispõe: "Os tributos indevidamente recolhidos ao Estado serão restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo." E ainda, o art. 67 da Lei n.º 072/1994 estabelece o procedimento administrativo cabível: "Os tributos, os valores pecuniários das penalidades bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual, poderão ser restituídos, no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado que instaurará o devido processo legal para a apreciação do pedido".

No caso concreto, constata-se nos autos a existência de dois pagamentos do mesmo DARE (código n.º 615930051), para o mesmo período de apuração (junho/2024), ambos no valor de R\$ 4.313,19. Os documentos apresentados pelo contribuinte, aliados à consulta da DIVAR, evidenciam que se trata de pagamento em duplicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo provimento do pedido de restituição formulado pela empresa SOM PRESENTES COMÉRCIO LTDA EPP, para reconhecer o pagamento indevido e determinar a restituição do valor de R\$ 4.313,19 (quatro mil, trezentos e treze reais e dezenove centavos).

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/06/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 12:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/06/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/06/2025, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/06/2025, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/06/2025, às 13:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 26/06/2025, às 16:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17344691** e o código CRC **146C661B**.
